

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 652, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

No preâmbulo do Acordo, os contratantes destacam o fato de serem partes na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944, e manifestam o desejo de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

A parte dispositiva do Acordo é integrada por 25 (vinte e cinco) artigos. O artigo 1 define certos termos e expressões utilizados ao longo do Instrumento, como: “autoridades aeronáuticas”; “Acordo”; “capacidade” “Convenção”; “empresa aérea designada”; “preço”; “território”; “tarifa aeronáutica”; e “serviço aéreo”;

Preceitua o Artigo 3 que cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas, podendo, também, revogar ou alterar tal designação.

Dispõe o Artigo 2, que as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos especificados no Anexo “Quadro de Rotas”, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) outros direitos especificados no Acordo.

Ao receberem a designação das empresas aéreas, as Autoridades da outra Parte concederão, sem demora, as respectivas autorizações de operação, desde que:

- “a) a empresa aérea seja incorporada e tenha seu principal local de negócio no território da Parte que a designa;
- b) a Parte que designa a empresa aérea exerça e mantenha o efetivo controle regulatório da empresa aérea;
- c) a empresa aérea detenha um Certificado de Operador Aéreo atual ou uma licença semelhante emitida pela autoridade aeronáutica da Parte que designa a empresa aérea;
- d) a empresa aérea esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis, regulamentos e regras normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que considera o pedido ou pedidos, em conformidade com as previsões da Convenção; e
- e) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação).” (Artigo 3, § 2).

As Autoridades das Partes terão o direito de negar a autorização de operação, revogar, suspender ou impor condições a uma empresa aérea designada, entre outros, nos seguintes casos:

a) se a empresa aérea não estiver estabelecida no território de uma das Partes;

b) se a empresa aérea não cumprir com as disposições relativas à segurança da aviação e à segurança operacional.

O texto acordado contém, ainda, regras sobre: aplicação de leis e regulamentos (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade e frequência dos serviços (Artigo 11); preços (Artigo 12); concorrência (Artigo 13); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 14); atividades comerciais (Artigo 15); flexibilidade operacional (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); consultas (Artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); emendas (Artigo 21); acordos multilaterais (Artigo 22); denúncia (Artigo 23); registro na OACI (Artigo 24); e entrada em vigor (Artigo 25).

Consoante o art. 20, as controvérsias que possam surgir entre as Partes, referentes à interpretação ou à aplicação do Acordo, serão resolvidas, em primeiro lugar, por meio de consultas e negociações. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociações, a controvérsia será solucionada por via diplomática. Se o diferendo não puder ser resolvido por via diplomática, poderá ser utilizada a arbitragem.

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo a respectiva notificação ser encaminhada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 23).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática, indicando que os procedimentos internos das Partes foram cumpridos. (Artigo 25). O pactuado e qualquer emenda a seu texto deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

O Acordo é acompanhado de um instrumento Anexo, que descreve o quadro de rotas para as empresas aéreas designadas pelo Governo brasileiro e pelo Governo cingalês.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre serviços Aéreos firmado com a República Democrática Socialista do Sri Lanka, ora examinado, é fundado na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, conhecida por Convenção de Chicago. Em conformidade com a Exposição de Motivos conjunta que o acompanha, o Acordo “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.”

A parte dispositiva do Instrumento internacional reproduz algumas regras da Convenção de Chicago, bem como amplia os direitos e deveres das Partes relativos aos serviços aéreos entre os respectivos territórios, aquém e além. Entre os direitos consagrados pela Convenção de Chicago (ratificados no texto do Acordo), merecem destaque o direito de sobrevoar e o de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais. Tais direitos correspondem às denominadas primeira e segunda liberdades do ar¹, e são aplicáveis tanto às aeronaves pertencentes às empresas aéreas designadas, como às aeronaves civis de nacionalidade de qualquer das Partes não autorizadas a operar as rotas comerciais.

No que concerne às chamadas “liberdades comerciais”, o Acordo sob exame concede às empresas aéreas designadas pelas Partes, o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala

¹ Com base na lição do internacionalista Celso D. de Albuquerque Mello, essas duas liberdades preceituadas na Convenção de Chicago “são consideradas fundamentais e reconhecidas às aeronaves comerciais dos signatários.” Não se aplicam, portanto, às aeronaves militares.

postal, separadamente ou em combinação (art. 2, parágrafo 2, alínea “c”). Além disso, o Pacto prevê que as empresas aéreas designadas poderão efetuar transporte aéreo regular entre os pontos situados no Brasil e no Sri Lanka, bem como nos pontos aquém, intermediários ou além dos respectivos territórios, em qualquer combinação ou ordem (v. Anexo – Quadro de Rotas).

Os dispositivos do compromisso internacional, em particular os Artigos 3, 11 e 12, indicam que se trata de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), o qual confere grande liberdade comercial às empresas aéreas designadas, na esteira dos recentes instrumentos do gênero firmados pelo Governo brasileiro.

Cumpre destacar que o Acordo estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas e proíbe a adoção de medidas discriminatórias. Nesse contexto, o avençado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços acordados (Artigo 3); b) proíbe a cobrança das empresas designadas pela outra Parte de tarifas aeronáuticas superiores às exigidas das companhias nacionais (Artigo 9); c) autoriza as empresas aéreas designadas a fixar a frequência dos voos e a capacidade dos serviços ofertados (Artigo 11); e d) permite a essas empresas fixar os preços das passagens, sem sujeitá-los à aprovação (Artigo 12).

Embora possa ser considerado liberal nos aspectos comerciais, o Acordo é rígido e minucioso quanto à segurança operacional e da aviação. Nesse sentido, diversos dispositivos revelam a preocupação das Partes em alinhar o Instrumento às convenções internacionais que cuidam da segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, operações de aeronaves e demais normas aplicáveis à segurança da aviação.

Antes de finalizar este voto, é importante registrar que o Acordo sob exame atende o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, estando, também, em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em especial o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PAULÃO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 652, de 2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PAULÃO
Relator